

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ref.: Edital de Licitação Nº 006/2024

MACIEL ASSESSORES S/S, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no **CNPJ/MF nº. 11.880.336/0001-02**, com sede na Av. General Flores da Cunha, 1050, sala 704 – Vila Veranópolis, Cachoeirinha/RS, por intermédio de seu representante legal, **ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA GASPAS**, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **MLAYDNER – Inteligência em Saneamento**, no supramencionado certame, pelas razões de fato e de direito a seguir exposta:

I. DO CONTEXTO FÁTICO

Trata-se de Pregão Eletrônico regido pela Lei Federal nº 13.303/2016, que tem como objeto a contratação de empresa para avaliação mensal dos serviços de ampliação, manutenção e operação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Vila Velha, na função de verificador independente, conforme contrato 008/2017 e seus anexos.

Nesse sentido, a RECORRENTE ataca diversos pontos da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e a **EQUIPE TÉCNICA** da RECORRIDA.

Acontece que, embora a RECORRENTE tenha elaborado extensos quadros comparativos acerca da qualificação técnica e da equipe técnica da Maciel Assessores S/S, e tenha indicado corretamente as especialidades, localidades e escopos, no ponto crucial da questão, contudo, não contestou adequadamente os atestados apresentados.

Ou seja, a RECORRENTE se limita a discordar da habilitação, porém não foi exitosa em impugnar adequada e especificamente os atestados apresentados.

Nesse contexto, é importante observar que os atestados estão em plena conformidade com as exigências editalícias. **Portanto, o recurso interposto deve ser julgado totalmente improcedente.**

II. DA TEMPESTIVIDADE

No item **14 do Edital**, subitem **14.10**, estabeleceu prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 05 dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

Deste modo, considerando que o prazo das razões recursais se encerrou no dia **11/09/2024**, tem-se que prazo para as contrarrazões finda-se em **18/09/2024**, razões pelas quais resta evidenciada a tempestividade da presente peça recursal.

III. DAS RAZÕES DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

Como já mencionado, a RECORRENTE busca a inabilitação da RECORRIDA com base em supostas divergências presentes nos atestados apresentados pela Maciel Assessores S/S.

Porém, é indiscutível que o referido conjunto comprobatório de qualificação técnica da licitante, bem como da experiência da equipe técnica apresentada estão em plena conformidade com o edital, conforme veremos detalhadamente a seguir.

IV. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA MACIEL ASSESSORES. DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

A RECORRENTE em seu Quadro1, contesta diversos atestados referentes à qualificação técnica da empresa Maciel Assessores S/S,

aduzindo, em tese, violações aos subitens b.1, b.2, b.3, b.4, b.5, b.6, b.7 e b.8 do item 12 do Edital.

Inicialmente, a qualificação técnica operacional foi apresentada em extenso arquivo, contendo diversas experiências comprovadas e relacionadas no Quadro de Apresentação dos atestados, **documento que segue novamente em anexo.**

Quanto ao subitem b.1 do item 12 do Edital, a RECORRENTE contesta os atestados do SSI SAÚDE – Mapeamento de Processos e do BRB - Informação e segurança cibernética, conforme as diretrizes da Lei Federal 13.709/2018.

As contestações, contudo, se limitam a reproduzir fundamentação genérica, vejamos:

Os atestados apresentados, **não dizem respeito aos serviços de saneamento**, dessa forma, o licitante não comprova a experiência e conhecimento na auditoria nos serviços de saneamento. Os serviços objeto dos atestados apresentados não apresentam a menor correlação com as certificações e normas dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário, objeto da presente contratação.

Pelo contrário, inexistente indicação ou necessidade editalícia que exija que todos os atestados sejam relacionados a serviços de saneamento. Vejamos:

b) Comprovação de capacidade operacional da empresa **LICITANTE**, mediante a apresentação de atestado(s) em nome da **LICITANTE**, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando a execução de serviços, de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, em pelo menos **03 (três)** das seguintes especialidades:

b.1) Auditoria ou consultoria de empresas visando certificação em normas de qualidade de serviços ou produtos

Ora, ao contrário do exposto pela RECORRENTE, todos os 03 atestados apresentados dizem respeito ao subitem b.1, qual seja,

Auditoria ou consultoria de empresas visando certificação em normas de qualidade de serviços ou produtos de características similares ou, ainda, da execução de serviços de complexidade operacional superior ou equivalente, o que de fato foi apresentado.

Nesse sentido, causa estranheza à RECORRIDA a afirmação de que nenhum dos referidos atestados técnicos devem ser aceitos, uma vez que *“não dizem respeito a saneamento básico”*.

Inexiste tal previsão editalícia, bem como todos os atestados estão em plena conformidade com a exigência **“Auditoria ou consultoria de empresas visando certificação em normas de qualidade de serviços ou produtos”**.

Sendo assim, tal alegação não merece prosperar.

De outra banda, a RECORRENTE aduz que os atestados dos Municípios de Farroupilha, Juara, Goianésia e Pereira Barreto não devem ser aceitos, pois supostamente teriam violado as exigências do subitem b.2.

Vejamos, portanto, a exigência prevista no supramencionado subitem:

b.2) Planejamento, diagnóstico, modelagem ou redesenho de processos operacionais, mediante a utilização de ferramentas adequadas, reconhecidas pelo mercado.

O primeiro atestado atacado foi o do Município de Farroupilha, aduzindo que houve apenas um “estudo” na referida localidade, e que tal ponto daria azo a possível incompatibilidade.

Conjuntamente, a mesma fundamentação foi utilizada para combater o atestado fornecido pelo Município de Goianésia.

Ocorre que os atestados são objetivos e cristalinos, conforme vemos abaixo:

A Prefeitura do Município de FARROUPILHA - RS, **ATESTA**, para os devidos fins, que a empresa **MACIEL ASSESSORES S/S LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.880.336/0001-02, com sede na Av. Bastian, 366, bairro Menino Deus em Porto Alegre/RS, CEP 90.130-020 **executou** os serviços relativos ao procedimento de MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE Nº 01/2019 para Apresentação de Estudos de Viabilidade.

DADOS DO SERVIÇO PRESTADO:

Contrato: Termo de Autorização para Apresentação de Projetos, Levantamentos, Investigações e Estudos

Vigência: 90 (noventa) dias

Execução: 90 (noventa) dia

Período de participação nos serviços: todo o período de execução.

Local/Endereço: Praça Emancipação, s/n – CEP 95170-444 – Farroupilha – RS

Contratante: Município de Farroupilha

Contratada: Maciel Assessores S/S Ltda.

ART: 10965219

Responsável Técnico:

Nome: Mariana Rossi Wosiack Registro no CREA: RS222017

RNP: 2216032220 Título Profissional: Engenheira Civil

Atividades executadas sob a sua responsabilidade técnica: atividades descritas nos cadernos de Estudos de Viabilidade Técnica, Estudos de Operações e de Viabilidade Econômico-Financeira.

Período de Participação nos serviços: durante todo o prazo de execução informado.

OBJETO: Apresentação de estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, informações técnicas, projetos ou pareceres de interessados, inclusive a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), para subsidiar eventual processo de contratação em regime de concessão comum ou parcerias público-privadas - PPP, nas modalidades de concessão patrocinada ou administrativa, nos termos do disposto na legislação municipal, Lei nº 4.462/2018, relativo à prestação de serviços públicos de expansão, operação e manutenção do Sistema de Saneamento Básico do Município de Farroupilha.

Atestado de Capacidade Técnica – Pereira Barreto

A Prefeitura do Município de GOIANÉSIA - GO, **ATESTA**, para os devidos fins, que a empresa **MACIEL ASSESSORES S/S LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº. 11.880.336/0001-02, com sede na Av. Bastian, 366, bairro Menino Deus em Porto Alegre/RS, CEP 90.130-020, está participando do procedimento de MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE Nº 002/2019 para Apresentação de Estudos de Viabilidade.

OBJETO:

Receber e analisar estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, informações técnicas, projetos ou pareceres de interessados, para subsidiar eventual processo de contratação em regime de concessão comum ou parcerias público-privadas - PPP, nas modalidades de concessão patrocinada ou administrativa, relativo à prestação de serviços públicos de expansão, operação e manutenção do Sistema de Saneamento Básico do Município de Goianésia;

Atestado de Capacidade Técnica – Goianésia

Os atestados apresentados pela empresa Maciel Assessores são plenamente compatíveis com as exigências editalícias, demonstrando de maneira clara e objetiva a **execução** dos serviços requisitados. As

atividades realizadas estão devidamente especificadas e abrangem os aspectos técnicos solicitados, evidenciando o cumprimento integral das obrigações contratuais, conforme previsto no edital.

Ao contrário do que a recorrente alega, a execução do serviço foi devidamente realizada, fato que pode ser facilmente comprovado pela simples leitura do atestado. O documento atesta com clareza a prestação dos serviços, de acordo com os prazos e requisitos estabelecidos, não restando dúvida quanto à sua veracidade e conformidade com os termos contratuais.

Quanto ao atestado do Município de Juara – Modelagem e ao Município de Pereira Barreto a argumentação foi idêntica e no sentido de:

A licitante não apresentou CAO (Certidão de Acervo Operacional) do referido atestado, logo, não é possível identificar a forma de contratação, bem como ordem de serviços e os documentos que possam comprovar a veracidade do referido atestado. A finalidade da Certidão de Acervo Operacional) emitida pelo CREA é comprovar, para fins legais, a qualificação técnica-operacional da pessoa jurídica para a execução de determinada atividade (experiência anterior). A criação da CSO decorre da previsão contida no Art. 67, inc. II, da Lei 14.133/21, que estabelece a documentação exigida dos licitantes para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional durante o processo licitatório, logo, o atestado, por si só, não comprova a experiência dos licitantes sem a Certificação do CREA.

A ausência de previsão para a apresentação da Certidão de Acervo Operacional no edital torna qualquer exigência nesse sentido completamente descabida. Além disso, embora o edital não tenha exigido, o atestado de Pereira Barreto foi apresentado com CAO.

Não se deve esquecer que o edital é a norma vinculante que orienta o processo licitatório, e todos os participantes devem ser avaliados com base nos critérios claramente estabelecidos nele.

A introdução de novos requisitos, após o início do certame, como sugerido pela RECORRENTE, compromete a lisura e a igualdade de condições entre os concorrentes, violando o princípio da transparência e

da segurança jurídica. Qualquer inovação sem previsão em edital seria arbitrária e prejudicaria a previsibilidade do processo.

Além disso, a tentativa de criar obrigações não previstas no edital contraria o princípio da legalidade, que norteia toda a Administração Pública, e o princípio da isonomia, que assegura que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária.

O desrespeito à vinculação ao instrumento convocatório gera insegurança jurídica, pois permite que as regras do certame sejam modificadas de maneira aleatória, sem respaldo legal.

Nesse sentido, é imperativo que as exigências sejam fielmente observadas conforme foram dispostas no edital, sem inovações ou interpretações que prejudiquem o equilíbrio do processo licitatório.

Outrossim, avançando nas alegações da RECORRENTE, também houve argumentação no sentido de desvalorizar os atestados da Prefeitura de CAMAQUÃ, APAC – Auditoria Independente e COOPEB – auditoria interna repetindo a mesma argumentação anterior de supostamente os “*Os atestados apresentados, não dizem respeito aos serviços de saneamento, dessa forma, o licitante não comprova a experiência e conhecimento na auditoria INDEPENDENTE nos serviços de saneamento*”.

Ora, da leitura simples do subitem b.3 é possível observar alguns pontos:

3) Auditoria independente de demonstrações contábeis, fiscal, de prestação de contas ou de controle interno de empresas.

Em nenhum momento há a indicação da necessidade de a auditoria ser referente a serviços de saneamento, pois se assim o fosse, a licitante os teria apresentado.

Ocorre que a determinação acima não requer, nem mesmo no caput do item, a necessária vinculação a serviços de saneamento, uma vez que a exigência busca verificar o desenvolvimento de auditoria independente

de demonstrações contábeis e seus correlatos em sentido lato, e não restritivo.

Ademais, com relação aos atestados do DMAE-MG- Auditoria Técnica, SANEAGO-GO, COPASA-MG e Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, alguns dos principais cases de auditoria técnica em processos licitatórios ou contratos. Vejamos um quadro exemplificativo, a fim de facilitar o entendimento:

Órgão/Entidade	Descrição do Serviço	Atendimento à Exigência	Observações
DMAE MG	Auditoria Técnica: Verificação da documentação completa dos processos; Verificação da conformidade da execução da obra; Verificação do tipo de processos licitatórios.	Cumpre a exigência: A atividade técnica certificada pela CAT 1420180003427 – CREA-MG envolve a coordenação de auditoria em edificações, demonstrando experiência em auditoria de obras e conformidade documental.	Embora a auditoria apresentada seja relacionada à construção civil, as atividades de verificação de conformidade são plenamente compatíveis com a exigência editalícia de auditoria técnica.
SANEAGO GO	Verificação do tipo de processos licitatórios.	Cumpre a exigência: O atestado comprova a verificação de processos licitatórios, atendendo aos requisitos estabelecidos.	A ausência da Certidão de Acervo Operacional (CAO) não compromete o atendimento à exigência de verificação de processos licitatórios, sendo um detalhe técnico não essencial.
COPASA MG	Auditoria para verificação da conformidade das alterações contratuais; Verificação da conformidade da execução da obra; Verificação do tipo de processos licitatórios.	Cumpre a exigência, O atestado comprova auditoria em contratos de concessão.	
Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região	Auditoria de conformidade técnica e legal.	Cumpre a exigência: A auditoria de conformidade técnica e legal atende à necessidade de verificação da formalização e execução contratual.	O atestado demonstra a execução de auditoria técnica em conformidade legal, perfeitamente alinhada à exigência de verificação contratual e licitatória.
Prefeitura de Rio Acima	Auditoria de Processo Licitatório.	Cumpre a exigência: O atestado comprova auditoria de processo licitatório, atendendo à exigência de verificação de conformidade dos processos de contratação.	O atestado atende ao requisito de auditoria técnica.

Este quadro demonstra que todos os atestados apresentados estão em conformidade com a exigência de auditoria técnica em processos licitatórios ou contratos.

Ainda, a RECORRENTE aduz que a Maciel Assessores não atende ao subitem b.5, porém esquece que o edital é claro ao afirmar que a comprovação será em 03 especialidades dentre todas as possíveis, ou seja, não necessariamente seria preciso o envio de atestados para todos os pontos:

b) Comprovação de capacidade operacional da empresa **LICITANTE**, mediante a apresentação de atestado(s) em nome da **LICITANTE**, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços, de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, **em pelo menos 03 (três) das seguintes especialidades:**

Nesse sentido, plenamente cumprida a exigência editalícia.

De mais a mais, quanto ao atestado da própria CESAN – ES, a RECORRENTE parece confundir os comandos editalícios, pois aduz:

O edital, página 26, é claro: Não serão aceitos atestados técnicos de execução de obras e/ou serviços contratados pela CESAN fornecidos por terceiros por motivo de subcontratações e/ou sub-rogações **não formalizadas e/ou aprovadas pela CESAN**

Ocorre que não é que não serão aceitos atestados da CESAN, apenas não serão aceitos aqueles que **NÃO TENHAM SIDO FORMALIZADOS ou NÃO APROVADOS PELA CESAN**. São condições distintas.

Por fim, a RECORRENTE cita que o atestado de Coronel Fabriciano -MG não seria, em tese, válido pois não se trata de verificação independente.

Porém, ao contrário do exposto, o referido atestado versa exatamente sobre a execução do serviço de Verificador Independente em um contrato de concessão, vejamos:

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **MACIEL ASSESSORES S/S**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.880.336/0001-02, prestou ao **MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO**, com sede na Praça Dr. Loius Ensck, nº 64, Centro, Coronel Fabriciano, MG, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 19.875.046/0001-82, serviços de auditoria e **verificação independente do contrato de concessão** da prestadora com o município.

DADOS DA OBRA/SERVIÇOS:

Contrato nº: 128/2020 e aditivos

Local da realização: Município de Coronel Fabriciano

Período de realização: 24/06/2020 a 14/12/2023.

Ora, o atestado nada mais afirma que foi realizada a verificação independente em contrato de concessão por mais de 03 anos, cumprindo, assim, na integralidade a exigência do edital.

Por todo o exposto, resta claro que a empresa Maciel Assessores cumpriu integralmente todas as exigências técnicas estabelecidas no edital.

As provas apresentadas pela empresa são indiscutíveis, demonstrando de forma inequívoca a sua capacidade técnica e o atendimento pleno dos requisitos impostos pelo certame, razão pela qual sua habilitação foi legítima e devidamente fundamentada.

Ademais, a inconformidade manifestada pela RECORRENTE carece de fundamentação idônea, tratando-se de mera irresignação em face da habilitação da RECORRIDA.

Não há, nos autos, qualquer elemento que possa sustentar o recurso de forma robusta, sendo a sua argumentação infundada e desprovida de provas capazes de comprometer a regularidade da habilitação da empresa Maciel Assessores.

V. DA VINCULAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

A RECORRENTE manifesta também irresignação quanto à qualificação da equipe técnica da Maciel Assessores.

Vejam, portanto, que houve irresignação quanto ao atestado SICOOB (Gerente de Projeto), APAC/UCPEL – Auditoria Independente, Atestado de Camaquã – Controle Interno e o Atestado COOPEB – Auditoria Interna

A RECORRENTE afirma, mais uma vez, em clara repetição argumentativa, que os atestados não se referem a serviços de saneamento, ocorre que o Edital é expresso quanto aos itens, vejamos:

c.1) 01 (um) profissional de nível superior, com formação em ciências contábeis, ciências econômicas, administração de empresas ou engenharia, com experiência comprovada através de atestados ou declarações, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, **em pelo menos 01 (uma) das especialidades:**

c.1.3) Auditoria independente de demonstrações contábeis, fiscal, de prestação de contas ou de controle interno de empresas

Mais uma vez é imperioso esclarecer que em nenhum momento há a indicação da necessidade de a auditoria ser referente a serviços de saneamento, pois se assim o fosse, a licitante os teria apresentado.

Ocorre que a determinação acima não requer, nem mesmo no caput do item, a necessária vinculação a serviços de saneamento, uma vez que a exigência busca verificar o desenvolvimento de auditoria independente de demonstrações contábeis e seus correlatos em sentido lato, e não restritivo.

Sendo assim, a presente irresignação não merece prosperar.

De outra banda, a fim de criar insurgência contra o Atestado de Juara-MT, do Município de Farroupilha, Município de Pereira Barreto – Diagnóstico e o Atestado do DMAE-MG, a RECORRENTE tenta criar embaraço desnecessário.

Vejam que na verdade no Edital do Município de Farroupilha estabeleceu a necessidade de 02 profissionais para o exercício de Responsáveis Técnicos, um com formação em nível superior em ciências contábeis, caso do Sr. Roger Maciel, outro com formação em nível

superior em engenharia ou correlatos, caso da Sr. Mariana Rossi Wosiack, ambos indicados na referida equipe técnica e constantes no Atestado apresentado neste certame.

Quanto ao Atestado do Município de Juara, resta evidente o mesmo ponto acima mencionado, apenas com a indicação do Sr. Jorge Luiz Cereja na equipe em conjunto com o Sr. Roger Maciel, ambos responsáveis técnicos na referida execução de serviços. Ainda, quanto a Pereira Barreto e DMAE-MG, tratam de pontos similares e que já foram cuidadosamente analisados pela Comissão da CESAN, uma vez que não demonstram quaisquer incompatibilidades.

Essa alegação carece de fundamento em doutrina, jurisprudência e, sobretudo, no próprio edital, configurando uma tentativa de inovação normativa na esfera administrativa.

Alterar os requisitos de qualificação técnica após a conclusão do certame é inadmissível, sendo essa uma manobra que deve ser prontamente rechaçada para garantir a legalidade e a lisura do processo licitatório.

Além disso, é fundamental ressaltar que os requisitos de qualificação técnica são estabelecidos previamente no edital e devem ser seguidos de forma rigorosa. Qualquer tentativa de alterar ou reinterpretar esses requisitos após o término do certame compromete a igualdade de condições entre os licitantes e a transparência do processo.

A flexibilização ou inovação normativa não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, tampouco nos princípios que regem as licitações, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório.

Em tempo, a RECORRENTE também aduz que o ATESTADO COPASA/MG:

O referido atestado não descreve o tipo de contrato que foi auditado, logo, sugere-se à digníssima comissão que seja diligenciada a COPASA no sentido de complementar as informações que possam comprovar que o contrato auditado se refere a um contrato de concessão, objeto do Verificador Independente.

A RECORRENTE parece confundir a análise da qualificação técnica da empresa com a avaliação da própria equipe técnica.

O foco da habilitação está na capacidade da empresa em cumprir os requisitos técnicos exigidos pelo edital, e não em detalhes individuais de seus profissionais. O atestado apresentado dispõe exatamente dos serviços prestados pela empresa, atestando sua experiência e competência em realizar as atividades exigidas no certame, conforme previsto nas normas que regem a licitação, delineando, sobremaneira, a execução de verificação em contrato de concessão.

O Atestado em comento, ao contrário do que aduz a RECORRENTE, define objetivamente os serviços realizados. Ainda, os profissionais deveriam atender pelo menos uma das especialidades exigidas. A recorrente, ao admitir em seu próprio recurso que o **Atestado AGER/SINOP-MT de verificação independente do contrato de concessão** cumpre o solicitado, se contradiz ao afirmar que a empresa não atende aos requisitos do edital, considerando que tanto Roger Maciel quanto Luis Staudt fazem parte da equipe técnica. Vejamos o que disse a RECORRENTE:

12 - Atestado AGER/SINOP MT - Verificação independente do contrato de concessão (Gerente de Projeto).	ok
---	----

A RECORRENTE também menciona - mais uma vez - o Atestado de Coronel Fabriciano/MG, aduzindo não existir informação expressa do serviço de auditoria no referido órgão.

Ora, vejamos, portanto, o atestado propriamente dito, mais uma vez, a fim de afastar quaisquer dúvidas interpretativas:



ATESTADO

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **MACIEL ASSESSORES S/S**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.880.336/0001-02, prestou ao **MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO**, com sede na Praça Dr. Loius Ensck, nº 64, Centro, Coronel Fabriciano, MG, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 19.875.046/0001-82, serviços de auditoria e **verificação independente do contrato de concessão** da prestadora com o município.

Sendo assim, por todo o exposto, fica evidente que a irresignação apresentada pela **RECORRENTE** não encontra respaldo legal ou fático.

As alegações feitas carecem de fundamentos idôneos e demonstram uma interpretação equivocada dos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital, confundindo a capacidade técnica da empresa com a análise individual de sua equipe.

De mais a mais, a **RECORRENTE** também destaca, como argumento final, que o Sr. Luis Claudio Staudt Conceição, apresentado como integrante da equipe técnica da **RECORRIDA**, não teria, em tese, apresentado atestados com a respectiva Certidão do Acervo Técnico (CAT).

Ocorre que, de simples análise da documentação apresentada, é possível notar de atestados válidos do referido profissional, todos com as respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT). Sendo assim, a fim de elucidação, foi apresentado atestado da própria **CESAN (ES), com CAT**: O referido documento, além de poder ser considerado um serviço na área de Gerenciamento, Supervisão ou Fiscalização de obras, ou de serviços de operação e manutenção em Sistemas de Abastecimento de Água ou Esgotamento Sanitário, trata-se de um Verificador Independente para avaliação e emissão de parecer técnico mensal sobre o desempenho da concessionária Serra Ambiental S/A, em uma Parceria Público-

Privada. Ainda, o atestado da Polícia Civil em nome do profissional também foi apresentado com a Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Não há, portanto, qualquer irregularidade ou falha nas comprovações apresentadas pela RECORRIDA que possam justificar o acolhimento do recurso.

Diante disso, o recurso deve ser desprovido em sua integralidade, mantendo-se a habilitação da empresa recorrida, que comprovou de forma clara e incontestável o cumprimento de todas as exigências editalícias.

A manutenção dessa decisão preserva os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, assegurando a regularidade do processo licitatório e a justa condução da competição entre os licitantes.

VI. DA NECESSÁRIA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DO RESPEITO À ISONOMIA E À LEGALIDADE

Diante do contexto narrado, denota-se que a argumentação da RECORRENTE no certame afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 31, da Lei 13.303/2016, relembre:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Deste modo, a RECORRENTE, ao não respeitar os requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital, viola frontalmente o princípio da vinculação ao edital/legalidade.

A exigência de apresentação de atestados válidos são disposições claras e objetivas do instrumento convocatório, que devem ser cumpridas por todos os licitantes, o que de fato foi no presente certame.

Ademais, toda a apresentação da equipe e qualificação técnica profissional, foi devidamente apresentada em arquivo enviado para fins de habilitação, contendo diversas experiências comprovadas e relacionadas no Quadro de Apresentação da equipe, **documento que segue novamente em anexo.**

Outrossim, a Administração Pública não possui margem de discricionariedade para flexibilizar esses requisitos, sob pena de agir de forma arbitrária e ilegal.

Resta claro que a empresa Maciel Assessores cumpriu integralmente todas as exigências técnicas estabelecidas no edital. As provas apresentadas pela empresa são indiscutíveis, demonstrando de forma inequívoca a sua capacidade técnica e o atendimento pleno dos requisitos impostos pelo certame, razão pela qual sua habilitação foi legítima e devidamente fundamentada.

Além disso, o princípio da impessoalidade impõe que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária.

Sendo assim, diante do exposto, resta evidente que a linha argumentativa da RECORRENTE no certame representa uma grave violação aos princípios norteadores da Administração Pública, e, portanto, **a habilitação da MACIEL ASSESSORES S/S** é medida que se impõe para garantir a legalidade, a impessoalidade e a moralidade do certame, preservando o interesse público e assegurando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **MACIEL ASSESSORES S/S**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Cachoeirinha – RS, 11 de setembro de 2024.



Andre Henrique de Oliveira Gaspar

Sócio Administrador

CRC/RS – 103562/O-6

À

COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

REF.: LICITAÇÃO CESAN Nº 006/2024.

Especialidades Operacionais (pelo menos 03 (três) das seguintes)	Atestados Apresentados
b.1) <u>Auditoria ou consultoria de empresas visando certificação em normas de qualidade de serviços ou produtos.</u>	<p>1 - SSI SAÚDE – Mapeamento de Processos - Conformidade com as normas da ISO 9001;</p> <p>2 – SICOOB - SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO - ISO 9001;</p> <p>3 - BRB - Informação e segurança cibernética, conforme as diretrizes da Lei Federal 13.709/2018, ISO 9001, ISO 27.001, ISO 29.134, COBIT, ITIL V3, ISO 27000, ISO 31000 e 22313.</p>
b.2) <u>Planejamento, diagnóstico, modelagem ou redesenho de processos operacionais, mediante a utilização de ferramentas adequadas, reconhecidas pelo mercado.</u>	<p>4 – Farroupilha – Modelagem;</p> <p>5 - Juara - Modelagem;</p> <p>6 - Goianésia - Modelagem;</p> <p>7 – Pereira Barreto – Diagnostico, elaboração de estudos técnicos e projetos,</p>
b.3) <u>Auditoria independente de demonstrações contábeis, fiscal, de prestação de contas ou de controle interno de empresas.</u>	<p>8 - CAMAQUÃ – RS – Auditoria Contábil Controle Interno (2014-2016)</p> <p>9 – APAC – Auditoria Independente - Controle Interno (2019)</p> <p>10 – COOPEB – Auditoria Interna (2020-2021)</p>
b.4) <u>Auditoria técnica em processos licitatórios ou em contratos para a verificação da conformidade das formalizações e da respectiva execução.</u>	<p>11 – DMAE MG - Auditoria Técnica (Verificação da documentação completa dos processos; Verificação da conformidade da execução da obra; Verificação do tipo de processos licitatórios.</p> <p>12 – SANEAGO GO - Verificação do tipo de processos licitatórios;</p> <p>13 - COPASA MG - Auditoria para Verificação da conformidade das alterações contratuais; Verificação da conformidade da execução da obra; Verificação do tipo de processos licitatórios</p> <p>14 - Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Auditoria de conformidade técnica e legal;</p> <p>15 - RIO ACIMA - Processo Licitatório</p>
b.6) <u>Gerenciamento ou Supervisão ou Fiscalização de obras ou de serviços de operação e manutenção em Sistemas de Abastecimento de Água ou de Esgotamento Sanitário.</u>	<p>15 – CESAN ES + CAT Staudt - MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DA SERRA</p>
b.8) De prestação de serviços de <u>Verificador Independente, por pelo menos 2 (dois) anos, em contratos de Parcerias Público-Privadas;</u>	<p>16 - Ager - Sinop/MT - Verificação do Contrato de Concessão n. 096/2014 (26/03/2020 a 25/10/2023)</p> <p>14 – Coronel Fabriciano MG - Verificador Independente do Contrato de Concessão (24/09/2020 – 14/12/2023)</p>

À

COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

REF.: LICITAÇÃO CESAN Nº 006/2024.

A Empresa **Maciel Assessores S/S**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.880.336/0001-02, com sede na Av. Gen. Flores da Cunha, 1050 - 704 - Vila Veranópolis na cidade de Cachoeirinha - RS, 94950-001, por intermédio do seu representante legal o S.r. **Andre Henrique De Oliveira Gaspar**, portador do Documento de Identidade nº 9120779724 SSP-RS e do CPF nº 010.157.249-22, declara, para os devidos fins, possuir os seguintes profissionais qualificados e disponíveis para a execução dos serviços solicitados no edital e seus respectivos anexos, conforme segue abaixo.

NOME	REGISTRO	QUALIFICAÇÃO	FUNÇÃO
Roger Maciel de Oliveira	CRC/RS 071.505/O T SP OAB/RS 102.443 CNAI nº 1820 (CVM BCB SUSEP) CNPIC nº 73 ISO/IEC 27037 ISO/IEC 29100 ISO/IEC 27032 ISO/IEC 27002 ISO/IEC 38500 ISO/IEC 27701 ISO/IEC 27005 CP3P DPO CPO PMP® CPA-10 IBRACON IBGC CISM	Graduação: - Ciências Contábeis - Direito Pós-graduação: - Auditoria e Perícia - Teste e Garantia da qualidade de Software - Direito Tributário - Contabilidade Pública e Lei de Responsabilidade Fiscal - Cibercrime e Cybersecurity - Economia do Setor Público - MBA em Finanças de Mercado - Planejamento Estratégico	Responsável Técnico - Contador
Luís Cláudio Staudt Conceição	CREA RS236694	Graduação: - Engenharia Civil; Mestrado: - Gerenciamento De Resíduos; Doutorado: - Gerenciamento De Resíduos;	Responsável Técnico - Engenheiro
Leandro da Silva	CRT/SP sob o nº 29821925863	- Técnico em Edificações; - Técnico em Desenho de Projetos;	Técnico em Edificações - Vistorias em campo

11.880.336/0001-02

MACIEL ASSESSORES S/S

Av. General Flores da Cunha, 1050, sala
704 – Vila Veranópolis, CEP 94.910-001
Cachoeirinha/RS

Cachoeirinha/RS, 16 de agosto de 2024.

ANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA
GASPAR:01015724922
Assinado de forma digital por
ANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA
GASPAR:01015724922
Dados: 2024.08.19 11:34:09
-03'00'

André Henrique de Oliveira Gaspar
RG 9120779724 SSP-RS
CPF 010.157.249-22
Sócio administrador

ROGER MACIEL DE OLIVEIRA - FORMAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS	
Especialidades	Apresentado (Comprovação)
c.1.1) Auditoria ou consultoria de empresas visando certificação em normas de qualidade de serviços ou produtos.	1 – Atestado SICOOB (Gerente de Projeto); 2 – Atestado BRB (Gerente de Projeto);
c.1.2) Planejamento, diagnóstico, modelagem ou redesenho de processos operacionais, mediante a utilização de ferramentas adequadas, reconhecidas pelo mercado.	3 – Atestado Farroupilha/RS – Modelagem (RT); 4 – Atestado Juara/MT – Modelagem (RT); 5 – Atestado Pereira Barreto/SP – Diagnostico (Gerente de Projeto);
c.1.3) Auditoria independente de demonstrações contábeis, fiscal, de prestação de contas ou de controle interno de empresas	6 – Atestado APAC/UCPEL – Auditoria Independente – Controle Internos (RT); 7 – Atestado CAMAQUÃ – RS – Auditoria Independente – Controle Internos (RT); 7 – Atestado COOPEB – Auditoria Interna (Gerente de Projeto);
c.1.4) Auditoria técnica em processos licitatórios ou em contratos para a verificação da conformidade das formalizações e da respectiva execução.	8 – Atestado DMAE Uberlândia – Auditoria Técnica (Advogado e Contador); 9 – Atestado Saneago/GO – Auditoria de Procedimentos licitatórios (RT); 10 – Atestado COPASA/MG – Auditoria de Verificação de Conformidade (RT);
c.1.5) Prestação de serviços de Verificador Independente, em contratos de Parcerias Público-Privadas.	11 – Atestado Coronel Fabriciano/MG – Verificador Independente /Concessão (Gerente de Projeto); 12 – Atestado AGER/SINOP MT - Verificação independente do contrato de concessão (Gerente de Projeto).

LUÍS CLÁUDIO STAUDT CONCEIÇÃO - RESPONSÁVEL TÉCNICO	
Especialidades	Apresentado (Comprovação)
c.2.1) Execução de obras ou de serviços de operação e manutenção em Sistemas de Abastecimento de Água ou de Esgotamento Sanitário.	1 - Atestado Pereira Barreto/SP – Estudo técnico e projeto, elaboração de PMSB e elaboração de estudos, projetos e orçamento quantitativo, prevendo sistema de drenagem de águas pluviais (responsável técnico)
c.2.2) Gerenciamento ou Supervisão ou Fiscalização de obras ou de serviços de operação e manutenção em Sistemas de Abastecimento de Água ou de Esgotamento Sanitário.	2 – Atestado da CESAN/ES (Avaliação Mensal dos serviços de ampliação, manutenção e operação do Sistema de Esgotamentos do município de Serra (Responsável Técnico)
c.2.3) Prestação de serviços de Verificador Independente, em contratos de Parcerias Público-Privadas.	3 – Atestado Coronel Fabriciano/MG – Verificador Independente /Concessão (Corresponsável Técnico); 4 – Atestado AGER/SINOP MT - Verificação independente do contrato de concessão (Especialista em Regulação e Verificação).

MACIEL ASSESSORES S/S
21ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 11.880.336/0001-02

ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA GASPAS, brasileiro, contador, solteiro, nascido em 21.10.1993, natural de São Borja/RS, portador da cédula de identidade sob nº 9120779724, emitida pela SSP-RS em 14/11/2011 e CPF 010.157.249-22, residente e domiciliado na Av. Grécia, 1000 - Passo d'Areia, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 91350-070, telefone nº (51)98493-7226, e-mail: andrehenrique.og@gmail.com; **EVERALDO SELAU SCANDOLARA**, brasileiro, contador, com inscrição no CRC RS-056618/O-2, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, filho de Júlio Duarte Scandolara e Neva Selau Scandolara nascido em 06/06/1970, inscrito no CPF nº 664.543.449-91 e no RG nº 1980150, residente e domiciliado na Rua Tamoios, 572, apto 202 B, Bairro Vila Cachoeirinha – Cachoeirinha/RS – CEP: 94910-210, e-mail: evers1970@gmail.com, telefone: (51)9846-4649, sócios da Sociedade Simples “**MACIEL ASSESSORES S/S**”, registrada no Registro de Títulos e Documentos de Cachoeirinha/RS, sob nº 27198, resolvem de comum acordo e na melhor forma do direito, alterar e consolidar o Contrato Social, em conformidade com a lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e nas omissões ou por legislação específica que rege essa forma societária, na forma e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETARIO

1.1. Retira-se da sociedade o sócio **EVERALDO SELAU SCANDOLARA**, já qualificado.

1.2. Ingressam na sociedade:

* **ANDREIA WERKHAUSER DE SOUZA**, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, filha de José Antonio Werkhauser e de Judith T de Oliveira S Werkhauser, administradora com registro no CRA RS-033541/O, inscrita no CPF nº 966.467.560-15 e no RG nº 2049758036, expedido pelo SSJ/RS, residente e domiciliada na Rua dos Hibiscos, nº 455, Bairro Parque da Matriz III, Gravataí-RS, CEP: 94.070-636, e-mail: andreiaws@hotmail.com

***EDUARDO DA SILVA DIAS**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, filho de Sandra Teresinha da Silva Dias e Clesio Omar Gonçalves Dias, nascido em 31/05/1986, natural de Porto Alegre/RS, contador inscrito no CRC/RS nº 079.304/O-1, portador da cédula de identidade nº 1090174721, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 011.077.530-90, residente na Rua Martim Felix Berta, nº 3300, apto 536, Porto Alegre/RS, CEP 91270-650, e-mail: eduardo.sdias@outlook.com, telefone: (61) 99613-0548.

1.3. As cotas do sócio retirante **EVERALDO SELAU SCANDOLARA**, são transferidas na sua integralidade para a sócia ingressante **ANDREIA WERKHAUSER DE SOUZA**, ou seja, 7.000 (sete mil cotas) no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), dando plena quitação, após cumprido os termos do acordo individual celebrado entre as partes.

1.4. O sócio **ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA GASPAS**, transfere, a título oneroso, para o sócio ingressante **EDUARDO DA SILVA DIAS**, 7.000 (sete mil cotas) no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), dando plena quitação, após cumprido os termos do acordo individual celebrado entre as partes.

1.5. Os sócios desde já outorgam entre si e a sociedade, plena, rasa, irrestrita e irrenunciável quitação das quotas ora negociadas.

1.6. Em virtude da alteração contratual, o capital social subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada quota, fica distribuído entre os sócios da seguinte forma

Sócios	Nº Quotas	Valor (R\$)	Percentual (%)
ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA GASPAR	364.000	364.000,00	52%
ANDREIA WERKHAUSER DE SOUZA	7.000	7.000,00	1%
EDUARDO DA SILVA DIAS	7.000	7.000,00	1%
TESOURARIA	322.000	322.000,00	46%
Total	700.000	700.000,00	100%

Assim consolida-se o contrato social abaixo.

**MACIEL ASSESSORES S/S
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 11.880.336/0001-02**

ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA GASPAR, brasileiro, contador, solteiro, nascido em 21.10.1993, natural de São Borja/RS, portador da cédula de identidade sob nº 9120779724, emitida pela SSP-RS em 14/11/2011 e CPF 010.157.249-22, residente e domiciliado na Av. Grécia, 1000 - Passo d'Areia, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 91350-070, telefone nº (51)98493-7226, e-mail: andrehenrique.og@gmail.com; **ANDREIA WERKHAUSER DE SOUZA**, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, filha de José Antonio Werkhauser e de Judith T de Oliveira S Werkhauser, administradora com registro no CRA RS-033541/O, inscrita no CPF nº 966.467.560-15 e no RG nº 2049758036, expedido pelo SSJ/RS, residente e domiciliada na Rua dos Hibiscos, nº 455, Bairro Parque da Matriz III, Gravataí-RS, CEP: 94.070-636, e-mail: andreiaaws@hotmail.com; **EDUARDO DA SILVA DIAS**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, filho de Sandra Teresinha da Silva Dias e Clesio Omar Gonçalves Dias, nascido em 31/05/1986, natural de Porto Alegre/RS, contador inscrito no CRC/RS nº 079.304/O-1, portador da cédula de identidade nº 1090174721, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 011.077.530-90, residente na Rua Martim Felix Berta, nº 3300, apto 536, Porto Alegre/RS, CEP 91270-650, e-mail: eduardo.sdias@outlook.com, telefone: (61) 99613-0548, todos sócios da Sociedade Simples "MACIEL ASSESSORES S/S", registrada no Registro de Títulos e Documentos de Cachoeirinha/RS, sob nº 27198, resolvem de comum acordo e na melhor forma do direito, consolidar o Contrato Social, em conformidade com a lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e nas omissões ou por legislação específica que rege essa forma societária, na forma e condições a seguir:

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

Cláusula Primeira – A sociedade simples se denomina **Maciel Assessores S/S**.

DA MATRIZ E FILIAL

Cláusula Segunda – A sociedade está sediada na Av. Flores da Cunha, 1050 – Sala 704 – Estação 13 – Vila Veranópolis, na cidade de Cachoeirinha/RS, CEP: 94910-001, podendo em qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação dos sócios através de alteração contratual.

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Terceira – A sociedade tem como objeto social: Prestação de serviços técnicos especializados de Auditoria, Perícia, Fiscalização, Assessoria, Consultoria, Gerenciamento, Estudos Técnicos, nas áreas da Engenharia, Arquitetura, Contabilidade, Atuária, Economia, Medicina, Administração, Recursos Humanos, Tecnologia da Informação, Socia Reavaliação e Inventário de Ativo Imobilizado; Laudos de avaliação de bens imóveis; Prestação de serviços de engenharia em Planejamento, projeto, fiscalização e gerenciamento de obras de engenharia civil e sanitária; Estudos, Projetos, Planos, Consultoria e Assistência nas áreas de engenharia e urbanismo; Engenharia Consultiva de forma geral; Atividades de consultoria em gestão empresarial; Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial; Cursos Preparatórios e Atividades de Ensino em Geral; Serviços de Apoio Administrativo; e, Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Quarta - O capital social subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada quota, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	N° Quotas	Valor (R\$)	Percentual (%)
ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA GASPAR	364.000	364.000,00	52%
ANDREIA WERKHAUSER DE SOUZA	7.000	7.000,00	1%
EDUARDO DA SILVA DIAS	7.000	7.000,00	1%
TESOURARIA	322.000	322.000,00	46%
Total	700.000	700.000,00	100%

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula Quinta - O sócio que se retirar espontaneamente ou for excluído da sociedade não faz jus a nenhum tipo de indenização, salvo o valor referente a antecipação de lucros mensal, em razão do mês que esteve na sociedade anterior ao afastamento. No caso do sócio patrimonial, terá direito a apuração dos haveres em relação as suas cotas, conforme narrado neste contrato.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

Cláusula Sexta – A sociedade iniciou as atividades em 15 de abril de 2010, seu prazo de duração é indeterminado. Encerra-se seu exercício social em 31 de dezembro de cada ano.

DA ADMINISTRAÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO

Cláusula Sétima – A sociedade será administrada isoladamente pelo sócio **ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA GASPAR**, competindo-lhes amplos poderes para bem administrar os negócios da empresa, respondendo por todos os atos ou fatos a ele imputado e representando-a judicial ou extrajudicialmente, sendo-lhe vedado, no entanto, o uso de seu nome em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de quaisquer dos sócios ou de terceiros, bem como, onerar ou alienar bens móveis ou imóveis da sociedade,

prestar fianças, avais e endossos, conforme preceituam os artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1.064, Código Civil/2002.

Parágrafo Primeiro - A alienação e o gravame de bens imóveis dependerão de autorização da maioria representativa do capital social.

Parágrafo Segundo - A sociedade não terá conselho fiscal.

Parágrafo Terceiro - O contrato é reformável, inclusive no tocante a administração.

Parágrafo Quarto – Para fins de representação e legitimidade, os sócios podem assinar individualmente, sem necessidade de subscrever em conjunto quaisquer documentos, desde que de acordo com as determinações expressas no caput. Outrossim, podem ser assinados individualmente aqueles documentos vinculados a processos licitatórios, documentos bancários, contratos, procurações, relatórios, entre outros inerentes a atividade social.

Cláusula Oitava - Todos os sócios deverão outorgar poderes, na data de subscrição deste contrato, mediante instrumento de mandato, com poderes específicos para o administrador: assinar requerimentos/capa de processo, admitir o ingresso ou retirada de sócio, subscrever e integralizar capital social, nomear administrador sócio ou não sócio, ceder, adquirir, comprar, vender e transferir quotas sociais a título gratuito ou oneroso para si (se for o caso) ou para terceiros, dar quitação, aumentar capital social, integralizar qualquer tipo de bem móvel ou imóvel, reduzir capital social, alterar objeto social, alterar endereço de empresa, proceder abertura, alteração e extinção de filial, alterar nome empresarial, reativar empresa, consolidar contrato social, declarar para fins de desimpedimento para exercício da administração conforme art. 1.011, § 1º CCB/2002 e enquadramento de porte de micro ou pequena empresa, declarar que não participa de outra empresa individual de responsabilidade limitada, transformação de natureza jurídica, liquidar e extinguir empresa, prestar compromisso de guarda de livros e documentos, indicar responsável pelo ativo e passivo porventura remanescentes, promover cisão, incorporação e fusão, rerratificar, assinar outorga conjugal, representar em atas e deliberações de empresas e sociedades de que seja sócio, bem como assinar física ou digitalmente por meio de certificação digital os respectivos atos e outros documentos necessários à efetivação do ato a ser apresentado a arquivamento no registro civil de pessoas jurídicas competentes, assinar livros e arquivamento de livros no respectivo registro civil de pessoas jurídicas, bem como representá-lo, perante o referido Registro de Pessoas jurídicas, fazendo proposições, requerimentos, pleitos ou assinando quaisquer tipos de documentos necessários para efetivação dos poderes outorgados neste instrumento. É vedado o substabelecimento destes poderes para terceiros, no entanto, não é proibido o substabelecimento para sócios. Outrossim, concedendo poderes para assinar ata de reunião de conselho ou de reunião ordinária de sócios.

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Cláusula Nona – A responsabilidade técnica pela execução dos serviços contábeis caberá ao sócio **ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA GASPARGASPAR**, CRC RS- 103562/O-6, que se responsabilizará tecnicamente pelos serviços de contabilidade de acordo com os objetivos sociais da sociedade, previstos no Art. 25 do Decreto-Lei 9.295/46.

Parágrafo único - Constituído procurador, este poderá exercer a responsabilidade técnica pela sociedade, desde que atendido os preceitos do artigo 25, do Decreto-Lei nº 9.295/46, bem como, após comunicação imediata ao órgão de classe.

DO PRÓ- LABORE

Cláusula Décima – Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DO BALANÇO PATRIMONIAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Cláusula Décima Primeira – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas da sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômicos; cabendo aos sócios os lucros ou perdas apuradas na forma da cláusula nona.

DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Cláusula Décima Segunda – Haverá a distribuição mensal de lucros, apurada em desacordo com as quotas, por meio de documento particular, celebrado individualmente entre a sociedade e cada sócio.

Parágrafo Primeiro – A distribuição anual e residual de lucros para os sócios, será prevista em documento individual.

Parágrafo Segundo – A distribuição mensal de lucros será depositada na conta corrente indicada pelos sócios até o 10º dia do mês.

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula Décima Terceira – A sociedade responsabilizar-se-á pela reparação de dano que causar a terceiros, por culpa ou dolo, no exercício da atividade profissional sendo que os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais.

DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE SUPERVENIENTE

Cláusula Décima Quarta – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os demais sócios, não encerrando as suas atividades, apurando os haveres do sócio patrimonial falecido ou interditado, indenizando os herdeiros ou responsáveis, retornando as suas quotas para tesouraria da sociedade.

Parágrafo Primeiro – O pagamento dos haveres aos herdeiros poderá ocorrer em até 36 meses, de forma parcelada, a contar do laudo de liquidação.

Parágrafo Segundo – Jamais o herdeiro ou cônjuge integrarão a sociedade no lugar do sócio falecido, nos termos do Art. 1.028 do CCB, sendo obrigatória a liquidação da quota.

Parágrafo Terceiro – Em caso de dissolução conjugal por divórcio, jamais as quotas serão frutos de partilha e em hipótese alguma o cônjuge divorciado que não for sócio, poderá integrar a sociedade, sempre ocorrendo, nestes casos, a liquidação da quota e o pagamento no prazo descrito no parágrafo primeiro desta cláusula.

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Décima Quinta – A pessoa jurídica estará extinta com a dissolução por meio do consenso unânime dos sócios ou através de deliberação por maioria absoluta de votos, como dispõe o artigo 1.033, II e III do Código Civil de 2.002. Ocorrida à dissolução da sociedade, cumpre ao administrador nomear um liquidante, no tocante ao que se refere o artigo 1.036 do Código Civil de 2.002.

DO DESIMPEDIMENTO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Cláusula Décima Sexta – O sócio declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro



nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO FORO

Cláusula Décima Sétima - Os casos omissos no presente contrato serão regidos pelos dispositivos da lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Fica eleito o Foro da Comarca de Cachoeirinha, Rio Grande do Sul, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração em via única.

Cachoeirinha, 08 de julho de 2024.

ANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA
GASPAR:01015724922

Assinado de forma digital por
ANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA
GASPAR:01015724922
Dados: 2024.07.08 17:25:00 -03'00'

ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA GASPAR
CPF 010.157.249-22

EVERALDO SELAU SCANDOLARA:66454344991

Assinado de forma digital por
EVERALDO SELAU
SCANDOLARA:66454344991
Dados: 2024.07.08 17:24:01 -03'00'

EVERALDO SELAU SCANDOLARA
CPF nº 664.543.449-91 – sócio retirante

ANDREIA WERKHAUSER DE SOUZA:96646756015

Assinado de forma digital por ANDREIA WERKHAUSER DE SOUZA:96646756015
LN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=21035971000147, ou=videoconferencia, cn=ANDREIA WERKHAUSER DE SOUZA:96646756015
Dados: 2024.07.09 08:18:41 -03'00'

ANDREIA WERKHAUSER DE SOUZA
CPF nº 966.467.560-15 – sócia ingressante

Documento assinado digitalmente
gov.br EDUARDO DA SILVA DIAS
Data: 09/07/2024 11:42:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDUARDO DA SILVA DIAS
CPF nº 011.077.530-90 – sócio ingressante

RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI:01206344067

Assinado de forma digital por
RAFAEL PAIM BROGLIO
ZUANAZZI:01206344067
Dados: 2024.07.09 09:25:50
-03'00'

RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI
OAB/RS n.º 78.993



Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: 20240807123013420.pdf

Hash: 409653a9a98defdc4964d0b6073e415de10fe7432f99e66fefe4493ce2fb9bb

Data da validação: 08/08/2024 11:27:36 BRT



Informações da Assinatura:

Assinado por: EVERALDO SELAU SCANDOLARA

CPF: ***.543.449-**

Nº de série de certificado emitente: 0x55582112106a6a9f

Data da assinatura: 08/07/2024 17:24:01 BRT



Assinatura aprovada.



Informações da Assinatura:

Assinado por: ANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA GASPAR

CPF: ***.157.249-**

Nº de série de certificado emitente: 0x55582112296ba6dd

Data da assinatura: 08/07/2024 17:25:00 BRT



Assinatura aprovada.



Informações da Assinatura:

Assinado por: ANDREIA WERKHAUSER DE SOUZA

CPF: ***.467.560-**

Nº de série de certificado emitente: 0x6df14bc01fcba413

Data da assinatura: 09/07/2024 08:18:41 BRT



Assinatura aprovada.



Informações da Assinatura:

Assinado por: RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI

CPF: ***.063.440-**

Nº de série de certificado emitente: 0x72d1f6eab36c2899

Data da assinatura: 09/07/2024 09:25:50 BRT



Assinatura aprovada.

Foram encontrados certificados expirados.

Verifique o relatório de conformidade.



Informações da Assinatura:

Assinado por: EDUARDO DA SILVA DIAS

CPF: ***.077.530-**

Nº de série de certificado emitente: 0x8b59fd2a37e4c166

Data da assinatura: 09/07/2024 11:42:18 BRT



Assinatura aprovada.



Informações da Assinatura:

Assinado por: GUILHERME MONKEN DE ASSIS

CPF: ***.273.738-**

Nº de série de certificado emitente: 0x162f4159d3a4d690

Data da assinatura: 07/08/2024 12:36:23 BRT

ASSINATURA ELETRÔNICA
QUALIFICADA

ICP Brasil

Conforme MP 2.200-2/01 e Lei 14.063/20

Assinatura aprovada.

Informações do Carimbo de tempo:

Nome: IdAaSignatureTimeStampToken

Referência do carimbo de tempo: 07/08/2024 12:36:24

BRT

CARIMBO DO TEMPO

CONFORME Regulamentação do Comitê Gestor da ICP-Brasil

SERVIÇO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Av. Flores da Cunha, 4251 - CEP:94950-001 - Fone: (51) 3470-7900 - Cachoeirinha/RS
CLÁUDIO FAGUNDES DA ROCHA - Registrador
E-mail: rd.cachoeirinha@gmail.com

SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

CERTIFICO que na data de hoje foi averbado(a) o(a) **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**, no Livro A-16, fls. 141V, sob nº Av. 11/874. Protocolada aos 13/08/2024, no livro A-5 fls 241V, sob nº 27397. O referido é verdade. Dou fé. Cachoeirinha, 14 de agosto de 2024.
O Oficial.

Emolumentos: Total: R\$ 189,40 - R\$ 24,60 = R\$ 214,00. Exame documentos: R\$ 56,30 (0069.04.1500006.09019 = R\$ 4,90); Averb. PJ: R\$ 84,00 (0069.04.1500006.09020 = R\$ 4,90) Digit.: R\$ 16,80 (0069.03.1500006.04129 = R\$ 4,00)
Busca: R\$ 11,60 (0069.02.1500006.02446 = R\$ 2,80)
Processamento eletrônico: R\$ 13,20 (0069.01.1500006.26391 a 26392 = R\$ 4,00)
Conf. doc. via internet: R\$ 6,60 (0069.01.1500006.26393 = R\$ 2,00).
Recepção de doc. meio eletrônico (01 página): R\$ 0,90 (0069.01.1500006.26394 = R\$ 2,00)

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Categoria **CONTADOR** Nº Registro **RS-103562/O-6**

Nome **ANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA GASPAR**

Nascimento **21/10/1993** Nacionalidade **BRASILEIRA** Naturalidade **SAO BORJA-RS**


Assinatura do Profissional



Filiação **PAULO ANDRE REITZ GASPAR
FATIMA APARECIDA MACIEL DE OLIVEIRA**

CPF **010.157.249-22** Documento de Identificação **9120779724 SSP-RS**

Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, c/c art. 1º da Lei n.º 6.206/75.



Data de Registro **25/01/2023** Validado eletronicamente pelo Conselho Federal de Contabilidade
Código de Validação: **5FEE83**



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**



Aproxime um leitor de QR Code para validar ou acesse o endereço:
<https://sistemas.cfc.org.br/validacao/profissional/cpf/01015724922/codigo/5FEE83>

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE